



Parecer n.º 96/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 605/2015 que “Estabelece critérios na utilização de prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo nos casos em que as passagens forem adquiridas com recursos do erário público.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/09/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 19/12/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/01/2019, tendo a esta aportada no dia 21/01/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 605/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas a proposição.

Em justificativa o Autor informa:

“Um dos princípios que deve permear todos os atos administrativos é o da moralidade. Obedecendo a esse princípio, deve o administrador, além de seguir o que a lei determina pautar sua conduta na moral comum, fazendo o que for melhor e mais útil ao interesse público.”

Buscando a efetividade da moralidade, o projeto visa reverter os benefícios oriundos das compras de passagens aéreas, conhecidos como programas de milhagens, à administração pública e aos atletas e estudantes que participarem de competições ou congressos oficiais nacionais e internacionais, proporcionando a diminuição de gastos públicos.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/12/2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, visa estabelecer critérios na utilização de prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo nos casos em que as passagens forem adquiridas com recursos do erário público.

A proposição não possui reserva de iniciativa, visto que o Estado atua dentro dos limites traçados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, que versa sobre a competência legislativa residual dos Estados, que permite que ele legisle estabelecendo as suas prioridades.

Não há ainda, qualquer violação ao conteúdo material da CF/88, que no artigo 37, prevê: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

A Carta Magna ainda determina no art. 21, inciso I, ser de competência administrativa comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a guarda do patrimônio público, tal como dispõe a proposta ora em comento.

Além disso, a Constituição do Estado de Mato Grosso, por seu turno, no art. 49, dispõe como princípio norteador dos atos da administração a economicidade, vejamos:

Art. 49 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Grifo nosso).

Essa matéria, qual seja, a análise da possibilidade de transferência das milhagens, adquiridas por órgãos da administração, foi estudada minuciosamente pelo Tribunal de Contas da União, na representação TC 011.367/2004-7, onde o Tribunal expõe que o plano de milhagem funciona de forma semelhante a um carnê, sendo que as “parcelas” pagas (compras sucessivas de passagens)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



geram, ao final, a compra de um bilhete aéreo, e que os pontos/milhas pertencem ao titular da passagem, que se torna credor do serviço.

Além disso, nos termos do TCU o direito adquirido ao benefício, convertido em passagem aérea, consolida-se à medida do acúmulo de pontos e que a milhagem não é brinde, pois o bilhete aéreo é pago antecipadamente mediante o acúmulo de pontos, já presente, em cada compra, uma fração do valor financeiro da passagem adquirida com a milhagem acumulada.

Por fim o Tribunal de Contas da União conclui a sua análise destacando que para se exigir a reversão dos pontos adquiridos em viagem oficial custeada com recursos público, em consonância com o princípio da legalidade, deve ser editada lei nesse sentido, e que tal medida atende o princípio da economicidade, conforme expõe a ementa do acórdão:

REPRESENTAÇÃO. PASSAGENS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE PRÊMIOS ORIUNDOS DE PONTOS E DE "MILHAGEM" OBTIDOS JUNTO A COMPANHIAS AÉREAS MEDIANTE PROGRAMAS DE FIDELIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL A DISCIPLINAR A MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES DO TCU. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CGU. ARQUIVAMENTO.

Ante o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), apenas em virtude de lei pode a Administração exigir que o servidor ceda-lhe pontos/milhagem – decorrentes de programas de fidelidade promovidos por companhias aéreas – adquiridos em viagem oficial custeada com recursos públicos.

Outrossim, a ausência de normativo legal impede que a Administração exija das companhias aéreas a reversão de pontos/milhagem a seu favor.

Cumpram-se, ainda, que no Estado do Rio Grande do Sul, foi aprovada a Lei Estadual nº 12.711, de 31 de maio de 2007, de teor semelhante, cuja implantação, apenas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS, gerou uma economia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se tornando modelo na implantação aos outros Poderes¹.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões legais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

¹ <https://tce-rs.jusbrasil.com.br/noticias/100588149/banco-de-milhagens-do-tce-rs-e-modelo-para-outras-instituicoes>, acesso em 25/03/2019, às 14:58.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 605/2015, de autoria da Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 02 de 04 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 605/2015 - Parecer n.º 96/2019
Reunião da Comissão em 02 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Dilmar Dall Bosco
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 605/2015, de autoria da Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]

[assinatura]